

37
maia

79



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 850/93

Em 13, 12, 93

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 0074/93

09 de dezembro de 1.993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Submeto à apreciação dessa Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que estabelece critérios para cobrança dos impostos predial e territorial urbano no Município de Linhares.

Os parametros adotados para fixação dos valores desses impostos, são basicamente os mesmos atualmente utilizados para suas cobranças, adaptados para facilidade dos cálculos e melhor refletirem os valores reais dos imóveis.

As tabelas dos valores dos metros quadrados dos terrenos e das construções, expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, correspondem a valores respectivamente proporcionais a 20% e 10% de seus reais valores.

O resultado da cobrança desses impostos segundo o disposto neste Projeto de Lei, representará um acréscimo substancial de arrecadação o que permitirá a realização de inúmeras melhorias ansiosamente aguardadas pelos Munícipes Linharenses.

Na expectativa desta proposição encontrar a costumeira acolhida que Vossa Excelência e seus dignos pares tem dispensado aos Projetos de Lei que tenho encaminhado à apreciação dessa Casa de Leis, solicito a urgência possível para sua aprovação.

Atenciosamente

Jose Carlos Elias

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 0074/93, DE 09/12/93.

PROTÓCOLO
Nº 850/93
131 12/93
E. J.

ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste Artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos Parágrafos 1º. e 2º., do Artigo 4º., da Lei nº. 1.343 de 27 de dezembro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93

-2-

C A P Í T U L O I I

DO CÁLCULO

Art. 2º. - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula: $VT = IL \times IT \times TF \times VU$, onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado;
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a testada fictícia do terreno;
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno, definido na tabela I.

Parágrafo Primeiro - O índice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) VIA

trilha.....5 pontos
 estrada.....10 pontos
 avenida, rua ou praça.....20 pontos

b) MEIO-FIO

sem.....5 pontos
 com.....15 pontos

c) PAVIMENTAÇÃO

sem.....5 pontos
 paralelepípedo.....20 pontos
 concreto ou asfalto.....35 pontos

d) REDE DE ÁGUA

sem.....5 pontos
 com.....20 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei Nº. 0074/93

-3-

e) REDE ELÉTRICA.

sem.....5 pontos
com.....10 pontos

f) REDE DE ESGOTO

sem.....5 pontos
com.....20 pontos

g) REDE TELEFÔNICA

sem.....5 pontos
com.....10 pontos

h) REDE PLUVIAL

sem.....5 pontos
com.....20 pontos

Parágrafo Segundo - O índice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NÍVEL

aclive ou declive.....5 pontos
plano.....25 pontos

b) SOLO

alagadiço ou rochoso.....5 pontos
seco.....25 pontos

c) POSIÇÃO

não esquina.....10 pontos
esquina.....40 pontos

d) TESTADA

uma.....15 pontos
duas.....30 pontos
mais de duas.....50 pontos





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-4-

- e) FORMATO
indefinido ou irregular.....5 pontos
regular.....10 pontos
- f) DIVISÓRIA
sem.....5 pontos
cerca.....10 pontos
muro.....25 pontos
- g) CALÇADA
sem5 pontos
mau estado.....10 pontos
bom estado.....25 pontos

Parágrafo Terceiro - A testada fictícia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula: $TF = V \frac{AT \times TR}{pp}$

onde,

- a) AT é o valor da área do terreno;
b) TR é a testada real do terreno;
c) PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

Parágrafo Quarto - (V) (AT), é o valor padrão da área de terrenos, fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 3º. - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrenos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-5-

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 4º. - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressalvados os casos previstos no Parágrafo 1º., do Artigo 1º., desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-6-

Art. 6º. - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula: $VP = IP \times AP \times VU$, onde:

- I - VP é o valor predial a ser encontrado;
- II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;
- III - AP é a área predial;
- IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

Parágrafo Primeiro - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos relativos às suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO

fundos.....5 pontos
frente.....20 pontos

b) CONSERVAÇÃO

má.....5 pontos
regular.....10 pontos
boa.....30 pontos

c) ELEVADOR

sem.....0 pontos
com.....10 pontos

d) COBERTURA

palha ou zinco.....0 pontos
amianto, laje ou telha.....10 pontos
especial.....30 pontos

e) ESTRUTURA

taipá ou madeira.....5 pontos
alvenaria.....10 pontos
concreto ou metálica.....30 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

-7-

Projeto de Lei nº. 0074/93.

f) ESQUADRIAS

tábua.....	0 pontos
madeira simples.....	5 pontos
madeira e vidro.....	10 pontos
alumínio.....	40 pontos

g) REVESTIMENTO EXTERNO

sem ou madeira.....	0 pontos
caiação ou reboco.....	10 pontos
cerâmica.....	15 pontos
especial.....	40 pontos

h) ÁGUA

sem.....	0 pontos
poço.....	5 pontos
rede geral.....	20 pontos

i) ESGOTO

sem.....	0 pontos
fossa.....	5 pontos
rede geral.....	20 pontos

j) TELEFONE

sem.....	0 pontos
com.....	20 pontos

l) PISO

sem.....	0 pontos
cimento.....	5 pontos
cerâmica.....	10 pontos
madeira.....	10 pontos
especial.....	30 pontos

m) FORRO

sem.....	0 pontos
----------	----------





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-8-

com.....5 pontos
laje.....10 pontos
especial.....30 pontos

n) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

sem.....0 pontos
precária.....5 pontos
embutida.....10 pontos
especial.....40 pontos

o) INSTALAÇÃO SANITÁRIA

sem ou externa.....0 pontos
interna incompleta.....5 pontos
interna completa.....10 pontos
mais de uma interna.....40 pontos

Parágrafo Segundo - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado construído nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrante desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2º., desta Lei, para totalizar o Valor Venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

C A P Í T U L O I I I

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as edificações novas





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-9-

ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

Parágrafo Segundo - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Art. 8º. - A revisão de lançamento do Imposto, para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- a) sempre que houver atualização da UFIR;
- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 9º. - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

=10=

nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado à repartição competente.

Parágrafo Segundo - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutário ou fiduciário.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecidos sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

Parágrafo Quarto - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

Art. 10 - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

C A P Í T U L O I V

DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 11 - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

Parágrafo Primeiro - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento obrigatoriamente e anualmente apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

=11=

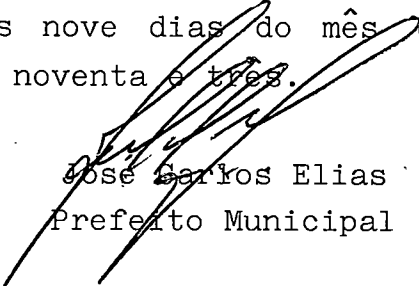
até o dia 15 (quinze) de janeiro à Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

Parágrafo Segundo - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

Parágrafo Terceiro - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei nº. 1.343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até 200 (duzentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia **primeiro de janeiro de 1994**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA I

VALORES BASICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO
CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR'S

BAIRROS E DISTRITOS	UFIR'S/M ²
I - Centro e Colina	20,0
II - B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III - Shell e Araçá	9,0
IV - Conceição e Juparanã	7,0
V - Aviso	2,0
VI - Canivete, Vila Bethânea, Trecho BR-101, Bebedouro, Córrego D'Água	1,0
VII - Interlagos I, São José E Linhares V	0,8
VIII - Santa Cruz	0,7
IX - Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Ra fael e Comendador Rafael	0,5
X - Mobraza e Planalto	0,3

O índice de valorização previsto no art. 2º. desta Lei corresponde à aplicação de índices que variam de 80 à 90 % , para os imóveis de boa localização, de 50 à 60 %, para localização regular, e de 30 à 40 %, para os imóveis em situação ruim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIRS

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor (UFIR/m ²)		
			Comerc.	Indust.	Outros
0 à 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0



100 20 12 73

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1763/23 - 07/12/23

AUTOGRAFO No. 079/93.

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DA NATUREZA FISCAL."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

T I T U L O I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

C A P I T U L O I

DA INCIDENCIA

Art. 1o. - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos parágrafos 1o., e 2o., do artigo 4o., da Lei No.1.343 de 27 de dezembro de 1989.

C A P I T U L O I I

DO CALCULO

Art. 2o. - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula:
 $VT = IL \times IT \times TF \times VU$, onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado;
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a testada fictícia do terreno
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno, definido na tabela I.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

Parágrafo Primeiro - O Índice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 (cem)

a) VIA		
trilha.....	5	pontos
estrada.....	10	pontos
avenida, rua ou praça.....	20	pontos
b) MEIO-FIO		
sem.....	5	pontos
com.....	15	pontos
c) PAVIMENTAÇÃO		
sem.....	5	pontos
paralelepípedo.....	20	pontos
concreto ou asfalto.....	35	pontos
d) REDE DE AGUA		
sem.....	5	pontos
com.....	20	pontos
e) REDE ELETRICA		
sem.....	5	pontos
com.....	10	pontos
f) REDE DE ESGOTO		
sem.....	5	pontos
com.....	20	pontos
g) REDE TELEFONICA		
sem.....	5	pontos
com.....	10	pontos
h) REDE PLUVIAL		
sem.....	5	pontos
com.....	20	pontos

Parágrafo Segundo - O índice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NIVEL		
aclive ou declive.....	5	pontos
plano.....	25	pontos
b) SOLO		
alagadiço ou rochoso.....	5	pontos
seco.....	25	pontos
c) POSIÇÃO		
não esquina.....	10	pontos
esquina.....	40	pontos
d) TESTADA		
uma.....	15	pontos
duas.....	30	pontos
mais de duas.....	50	pontos
e) FORMATO		
indefinido ou irregular.....	5	pontos
regular.....	10	pontos
f) DIVISORIA		
sem.....	5	pontos
cerca.....	10	pontos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

muro.....	25	pontos
g) CALÇADA		
sem.....	5	pontos
mau estado.....	10	pontos
bom estado.....	25	pontos

Parágrafo Terceiro - A testada fictícia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula: $TF = V \frac{AT}{PP} \times TR$, onde,

- a) AT é o valor da área do terreno;
- b) TR é a testada real do terreno;
- c) PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

Parágrafo Quarto - (AT), é o valor da área de terrenos fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

C A P I T U L O I I I

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 3o. - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrenos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 4o. - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

T I T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

C A P I T U L O I

DA INCIDENCIA

Art. 5o. - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº079/93.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir "a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressalvados os casos previstos no Parágrafo 1o., do Artigo 1o., desta Lei.

C A P I T U L O I I

DO CALCULO

Art. 6o. - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula: $VP = IP \times AP \times VU$, onde:

- I - VP é o valor predial a ser encontrado;
- II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;
- III - AP é a área predial;
- IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

Parágrafo Primeiro - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos relativos às suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO		
fundos.....	5	pontos
frente.....	20	pontos
b) CONSERVAÇÃO		
má.....	5	pontos
regular.....	10	pontos
boa.....	30	pontos
c) ELEVADOR		
sem.....	0	pontos
com.....	10	pontos
d) COBERTURA		
palha ou zinco.....	0	pontos
amianto, laje ou telha.....	10	pontos
especial.....	30	pontos
e) ESTRUTURA		
taipá ou madeira.....	5	pontos
alvenaria.....	10	pontos
concreto ou metálica.....	30	pontos
f) ESQUADRIAS		
tábua.....	0	pontos
madeira simples.....	5	pontos
madeira e vidro.....	10	pontos
alumínio.....	40	pontos
g) REVESTIMENTO EXTERNO		
sem ou madeira.....	0	pontos
caiação ou reboco.....	10	pontos
cerâmica.....	15	pontos
especial.....	40	pontos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo no.079/93.

h) AGUA		
sem.....	0	pontos
poço.....	5	pontos
rede geral.....	20	pontos
i) ESGOTO		
sem.....	0	pontos
fossa.....	5	pontos
rede geral.....	20	pontos
j) TELEFONE		
sem.....	0	pontos
com.....	20	pontos
l) PISO		
sem.....	0	pontos
cimento.....	5	pontos
cerâmica.....	10	pontos
madeira.....	10	pontos
especial.....	30	pontos
m) FORRO		
sem.....	0	pontos
com.....	5	pontos
laje.....	10	pontos
especial.....	30	pontos
n) INSTALAÇÃO ELETRICA		
sem.....	0	pontos
precária.....	5	pontos
embutida.....	10	pontos
especial.....	40	pontos
o) INSTALAÇÃO SANITARIA		
sem ou externa.....	0	pontos
interna incompleta.....	5	pontos
interna completa.....	10	pontos
mais de uma interna.....	40	pontos

Parágrafo Segundo - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado construído nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrantes desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2o., desta Lei, para totalizar o valor venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

C A P I T U L O I I I

DO LAÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 7o. - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as edificações novas ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

Parágrafo Primeiro - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

Parágrafo Segundo - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Art. 8o. - A revisão de lançamento do Imposto, para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- a) sempre que houver atualização da UFIR;
- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno á área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 9o. - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado á repartição competente.

Parágrafo Segundo - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutário ou fiduciário.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecidos sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

Parágrafo Quarto - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

Art. 10 - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

C A P I T U L O I V

DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 11 - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito mediante requerimento da parte interessada.

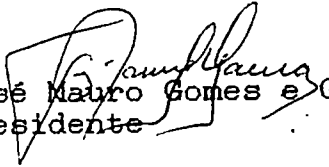
Parágrafo Primeiro - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento de obrigatoriamente e anualmente apresentado até o dia quinze (quinze) de janeiro à Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

Parágrafo Segundo - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

Parágrafo Terceiro - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei No.1343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até 200 (duzentas) UFIRs - Unidade Fiscais de Referência.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

TABELA I

VALORES BASICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO
CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR's

BAIRROS E DISTRITOS	UFIR's/M2
I - Centro e Colina	20,0
II - B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III - Shell e Araçá	9,0
IV - Conceição e Juparanã	7,0
V - Aviso	2,0
VI - Canivete, Vila Bethânea, Trecho BR-101, Bebedouro, Córrego D'agua	1,0
VII - Interlagos I, São José e Linhares V	0,8
VIII - Santa Cruz	0,7
IX - Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Rafael e Comendador Rafael	0,5
X - Mobraza e Planalto	0,3

O Índice de valorização previsto no artigo 2º., desta Lei corresponde á aplicação de índices que variam de 80 a 90%, para os imóveis de boa localização, de 50 a 60%, para localização regular, e de 30 a 40%, para os imóveis em situação ruim.

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIR's

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor Comerc.	UFIR/M2 Indust.	Outros
0 a 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 850/93.

A Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com a presença de todos os seus membros, - por maioria, é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei - nº 850/93, que "ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL", tudo de conformidade com o parecer emitido pela douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" _____ de _____ / _____

Presidente: Esmael Nunes Loureiro

Relator: Mário Antonio Del'Caro

Membro: Natalino Pandolfi



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 350/93.

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS -
AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE
NATUREZA FISCAL"

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com a presença de todos os seus membros, por maioria, é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 350/93, cuja ementa está transcrita acima, tudo de conformidade com o parecer técnico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" _____ de _____ / _____

Presidente: José Zitenfeld Cardia

Relator: Arildo Kirmse

Membro: José Belizário Correa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURALDORIA

PROJETO DE LEI Nº 850/93

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece critérios para a cobrança dos Impostos Predial e Territorial urbano no Município de Linhares.

Referido projeto toma como parâmetro para cobrança dos Impostos a Unidade Fiscal de Referência.

A competência Municipal tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Certamente que o Município visa aumento na arrecadação e, por conseguinte, dotar a máquina administrativa de maior agilidade.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis é de parecer pela aprovação do projeto em epígrafe, Salvo maior Reflexão e Melhor Juízo de V. Excelências.

Linhares-ES, 13 de dezembro de 1993.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador


GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Procurador


JOSÉ ANÍSIO GAVA

Procurador